



§ 1.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 49/2024 de 30 de Dezembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 1/2015, de 14 de janeiro
Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região
Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno 2197

MINISTRO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Declaração de Retificação N.º 16/2024 2205

DECRETO-LEI N.º 49/2024

de 30 de Dezembro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 1/2015, DE 14 DE JANEIRO FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO PARA A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO

No seguimento da entrada em vigor da Lei n.º 18/2023, de 30 de Novembro, que procedeu à terceira alteração à Lei n.º 3/2014 de 18 de Junho sobre a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno (RAEOA), foi extinta Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oé-Cusse e Ataúro.

Para a prossecução dos objetivos da extinta Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oé-Cusse Ambeno e Ataúro, foi criado, através do Decreto Lei n.º 1/2015 de 14 Janeiro, o Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno destinado a financiar projetos na Região de Oé-Cusse Ambeno, que se enquadrassem na política e nos programas de implementação da Zona Especial, bem como assegurar que esse financiamento de realizasse de forma eficiente, segura e transparente. Este

Fundo destina-se a financiar a implementação de um conjunto de projetos e planos de desenvolvimento na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno,

Entretanto, foi criado para a ilha de Ataúro um Fundo Especial de Desenvolvimento a ela exclusivamente dedicado;

Considerando a orientação política de separação a Autoridade da RAEOA e da entidade gestora da futura Zona Económica de Desenvolvimento de Oé-Cusse Ambeno;

Considerando que esta nova realidade implica uma reformulação dos instrumentos legais que a regulam;

Importa preparar um novo quadro regulamentador do Fundo Especial de Desenvolvimento da RAEOA, de caráter transitório, enquanto não está criada a nova zona económica especial em Oe-cusse Ambeno, dotando-o de instrumentos de gestão e capacidade operacional que, a partir do início da execução orçamental de 2025, permita arrancar já com alguns projetos de desenvolvimento, bem como prepare a estrutura de gestão e operacionalização do Fundo, que, futuramente, esteja apto a responder a toda uma estratégia de desenvolvimento de Oé-Cusse Ambeno a médio e longo prazo, com reais benefícios para a população de Oé-Cusse em particular e de Timor-Leste em geral.

O Fundo atende às necessidade de financiamento e operacionalização de projetos estratégicos plurianuais de carácter social e económico na Região de Oé-Cusse Ambeno com vista à implementação da Zona Especial de Desenvolvimento em preparação.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) e o) dos números 1 e 3 do artigo 115.º da Constituição da República, e do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, na redação dada pela Lei n.º 18/2023, de 30 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 1/2015, de 14 de janeiro, que cria o Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 1/2015, de 14 de janeiro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 1/2025, de 14 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. A regulamentação objeto do presente diploma, no âmbito referido no número anterior, contempla em especial a atuação do Fundo na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, prevendo a possibilidade da sua participação em outras zonas de Timor-Leste e no estrangeiro, no interesse económico e financeiro da Região.

Artigo 2.º
Natureza

O Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (Fundo) é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º
[...]

1. O Fundo rege-se pelas disposições do presente diploma, pela legislação aplicável à gestão financeira, pelas normas próprias da Administração Pública e dos funcionários e agentes públicos, bem com pela demais legislação aplicável.
2. O Fundo é tutelado pelo Primeiro-Ministro, como órgão administrativo e financeiro, no quadro das competências ora estabelecidas para administração do Fundo, nos termos do n.º 4 do artigo 4º da Lei 3/2014 de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro e pela Lei n.º 18/2023, de 30 de novembro.

Artigo 4.º
[...]

1. O Fundo tem como atribuições o financiamento de projetos estratégicos, anuais ou plurianuais, de carácter social e económico na Região, nomeadamente sobre:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];

g) [...];

h) [...].

2. O Fundo pode financiar projetos que se enquadrem nos seus fins, mediante prévia aprovação da tutela, sob proposta da Administração do Fundo.
3. Nos termos previstos no número anterior, o Fundo pode também investir internacionalmente recursos financeiros, que tenha gerado a partir da aplicação de atribuições orçamentais, após estudos prévios que revelem retorno positivo para a economia regional e ou nacional e garanta que as receitas assim realizadas sirvam os fins e objetivos do Fundo

Artigo 5.º
[...]

[...]:

- a) A implementação de uma zona económica especial, nos termos da lei;
- b) Assegurar o financiamento dos investimentos públicos em infraestruturas e formação de recursos humanos;
- c) Garantir a devida preparação e segurança na negociação e financiamento de projetos plurianuais;
- d) Garantir a prestação de suporte técnico e jurídico de qualidade na contratação necessária à realização de projetos do seu âmbito de financiamento;
- e) Promover a eficiência, transparência e a responsabilidade relativamente à execução dos programas e projetos de infraestruturas e de capital humano financiados pelo Fundo;
- f) Garantir que os projetos e programas contratados sob financiamento do Fundo sejam devidamente geridos, monitorados e fiscalizados;
- g) Assegurar o cadastro, gestão, manutenção e operação das infraestruturas públicas e bens operacionais e de exploração, bem como equipamentos que tenha financiado, assim como os do domínio público de cuja gestão tenha sido responsabilizado pelo Estado através da Região ou pela Região, relativamente aos que estejam sob sua autoridade direta;
- h) Gerir as participações da Região em sociedades, consórcios, fundações, associações, empreendimentos e projetos, no âmbito dos fins definidos para o Fundo e tomar, como próprias, as participações sociais e financeiras que como tal tenham sido aprovadas previamente pela Autoridade;
- i) Apoiar a Região no desenvolvimento de um ambiente de negócios favorável ao investimento nacional e internacional privados na prossecução dos fins do Fundo;
- j) Promover e financiar ações, programas e projetos que desenvolvam o empreendedorismo e cidadania timorense das comunidades, cidadãos e empresas na Região;

k) Financiar, por si ou em parceria, a atribuição de bolsas de estudo e ações de formação de recursos humanos para as atividades da administração regional e projetos patrocinados pela Região, através do serviço respetivo, com prioridade para os que se enquadrem nos objetivos do Fundo, podendo inscrever tais ações em contratos-programa a serem celebrados com a Administração do Fundo.

Artigo 6.º
[...]

O capital do Fundo é constituído e pode ser reforçado mediante proposta do Conselho Diretivo, aprovada pelo Conselho de Ministros, e inscrito no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 7.º
[...]

1. A administração do Fundo compete a um Conselho Diretivo composto por um Presidente e dois vogais nomeados por resolução do Governo.

2. Compete ao Conselho Diretivo:

- a) Assegurar a implementação da política e estratégia de financiamento de projetos aprovados pela Autoridade, bem como adotar os programas de financiamento para a sua execução;
- b) Estabelecer os critérios de aprovação de projetos para financiamento pelo Fundo, bem como a respetiva estimativa de custos;
- c) Aprovar as opções de financiamento de cada projeto;
- d) Coordenar a preparação da proposta de orçamento anual do Fundo e aprová-la para submissão à tutela, a fim de que inscreva na proposta do orçamento anual regional a ser submetida ao Parlamento Nacional, no quadro da aprovação do Orçamento Geral do Estado;
- e) Aprovar os planos e relatórios de atividades e de gestão e contas anuais do Fundo;
- f) Autorizar os pagamentos a serem processados através do Fundo;
- g) Assegurar a monitorização e fiscalização da execução dos financiamentos a projetos aprovados pelo Fundo e dos contratos de financiamento celebrados, aprovando os relatórios de execução por projeto e contrato;
- h) Aprovar a organização dos serviços internos do Fundo

3. O Fundo tem sede em Oe-Cusse Ambeno e uma delegação em Díli, podendo o Conselho Diretivo propor à tutela a abertura de delegações no País e no exterior.

Artigo 9.º
[...]

1. O Fundo é dotado de recursos humanos necessários para

a respetiva gestão técnica e financeira, e para o aconselhamento e execução das atividades do Conselho Diretivo, devendo este criar progressivamente capacidade para o efeito.

2. O Conselho Diretivo assegura a criação, organização e funcionamento no Fundo de serviços administrativos e de secretariado próprios.

3. O membro do Governo com a tutela e a superintendência do Fundo, aprova por diploma ministerial, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo, o regulamento interno de organização e funcionamento dos serviços do Fundo.

Artigo 10º
Estrutura orgânica

(Revogado)

Artigo 11.º
[...]

A proposta de orçamento do Fundo é apresentada ao Parlamento Nacional como parte do orçamento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, juntamente com a proposta do Orçamento Geral do Estado, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 13.º
[...]

1. [...].
2. Integram o património próprio do Fundo os bens e direitos que resultem da prossecução das atividades do âmbito das suas atribuições e objetivos ou que lhe tenham sido concedidos com essa afetação, não se incluindo de entre esses bens e direitos os do domínio público do Estado ou da Região.
3. [...].

Artigo 14.º
[...]

1. [...].
2. A abertura da conta a que se refere o número anterior é autorizada pela tutela, após consulta ao Ministro das Finanças.

Artigo 15.º
[...]

1. A execução de despesa e o processamento de pagamentos só pode ocorrer após autorização da entidade legalmente competente ou quem esta delegar, para a realização da despesa através do Fundo, no respetivo ano económico.
2. Os pagamentos a realizar pelo Fundo são processados pelo Fundo através da conta oficial, com informação ao Presidente do Conselho Diretivo.

Artigo 16.º
[...]

Os procedimentos de aprovisionamento no âmbito do Fundo são realizados por unidade de aprovisionamento própria do Fundo

Artigo 17.º
[...]

O controlo da execução do orçamento e do exercício das responsabilidades financeiras do Fundo ficam sujeitos às regras constantes da legislação geral e às normas de Execução do Orçamento

Artigo 18.º
[...]

1. O Fundo está sujeito à fiscalização e inspeção administrativa e financeira aplicáveis aos serviços da Administração Pública

2. [Revogado].

Artigo 19.º
[...]

1. Aos funcionários e agentes da administração pública em serviço no Fundo aplica-se o regime geral da função pública, nos termos estabelecidos para vigorar nos serviços da administração pública da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

2. O Fundo dispõe de quadro de pessoal próprio, aprovado pela tutela, sob proposta do Conselho Diretivo, que deve refletir o modelo nacional dos quadros de pessoal ajustado às especificidades justificadas pela atividade.

3. O regime de carreira e remuneração, os critérios de desempenho e remuneração complementares e a mobilidade entre os quadros de pessoal do Fundo, regional e nacional são determinados pelo aplicado à administração pública da Região.

Artigo 3.º
Norma revogatória

São revogados o artigo 10.º e o n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 15/2015, de 14 de janeiro.

Artigo 4.º
Gestão e prestação de serviços regionais de interesse público

Sem prejuízo das demais atribuições da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno, as atribuições de gestão e prestação de serviços, previstas nas alíneas a), b), i), j) e k) do n.º 1 do artigo 4.º - A, do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 93/2022, de 20 de Dezembro, passam a ser exercidas pelo Fundo.

Artigo 5.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 1/2015, de 14 de janeiro, é republicado com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de dezembro de 2024.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 20/12/2024.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo
(a que se refere o artigo 5.º)

Decreto-Lei n.º 1/2015

de 14 de janeiro

Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa de Oé-cusse Ambeno

No seguimento da entrada em vigor da Lei n.º 18/2023, de 30 de Novembro de junho, que Cria a Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno e extingue a Zona Especial de Economia Social de Mercado, prevendo a criação de uma Zona Económica

Especial de Desenvolvimento em Oé-cusse Ambeno, surge a necessidade de alterar o Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oe Cusse Ambeno. Este Fundo destina-se a financiar a implementação e a gestão de um conjunto de projetos e planos de desenvolvimento na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, bem como na futura Zona Económica Especial de Desenvolvimento em Oé-cusse Ambeno. O Fundo atende às necessidade de financiamento de projetos estratégicos plurianuais de carácter social e económico na Região de Oe-Cusse Ambeno, Pretende-se, com o Fundo Especial de Desenvolvimento, permitir que o Estado e a Região financiem e possam gerir projetos na Região de Oe-Cusse Ambeno, que se enquadrem na política e nos programas de implementação da futura Zona Económica Especial de Desenvolvimento em Oé-cusse Ambeno, bem como assegurar que esse financiamento se realize de forma eficiente, segura e transparente.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) e o) do n.º 1 e 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objeto e âmbito**

1. O presente Decreto-Lei tem por objeto a regulamentação do Fundo Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, abreviadamente designado por Fundo.
2. A regulamentação objeto do presente Decreto-Lei abrange a natureza, fins, objetivos, administração, gestão administrativa, financeira, patrimonial e operacional do Fundo, assim como o aprovisionamento e fiscalização administrativa e financeira.
3. A regulamentação objeto do presente diploma, no âmbito referido no número anterior, contempla em especial a atuação do Fundo na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, prevendo a possibilidade da sua participação em outras zonas de Timor-Leste e no estrangeiro, no interesse económico e financeiro da Região.

Artigo 2.º **Natureza**

O Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (Fundo) é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º **Regime jurídico**

1. O Fundo rege-se pelas disposições do presente diploma, pela legislação aplicável à gestão financeira, pelas normas próprias da Administração Pública e dos funcionários e agentes públicos, bem com pela demais legislação aplicável.

2. O Fundo é tutelado pelo Primeiro-Ministro, como órgão administrativo e financeiro, no quadro das competências ora estabelecidas para administração do Fundo, nos termos do n.º 4 do artigo 4º da Lei 3/2014 de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro e pela Lei n.º 18/2023, de 30 de novembro.

Artigo 4.º **Fins**

1. O Fundo tem como atribuições o financiamento de projetos estratégicos, anuais ou plurianuais, de carácter social e económico na Região, nomeadamente sobre:
 - a) Infraestruturas rodoviárias, incluindo estradas, portos e aeroportos;
 - b) Infraestruturas de cariz social, incluindo hospitais, escolas e universidades;
 - c) Infraestruturas que promovam a proteção de cheias e deslizamentos de terra;
 - d) Instalações de tratamento de água e saneamento;
 - e) Geradores de energia e linhas de distribuição;
 - f) Telecomunicações;
 - g) Outras instalações necessárias ao desenvolvimento estratégico da Região;
 - h) Formação de recursos humanos, nomeadamente programas e bolsas de estudo destinadas a aumentar a formação de profissionais da Região em sectores estratégicos de desenvolvimento.
2. O Fundo pode financiar projetos que se enquadrem nos seus fins, mediante prévia aprovação da tutela, sob proposta da Administração do Fundo.
3. Nos termos previstos no número anterior, o Fundo pode também investir internacionalmente recursos financeiros, que tenha gerado a partir da aplicação de atribuições orçamentais, após estudos prévios que revelem retorno positivo para a economia regional e ou nacional e garanta que as receitas assim realizadas sirvam os fins e objetivos do Fundo

Artigo 5.º **Objetivos**

São objetivos do Fundo:

- a) A implementação de uma zona económica especial, nos termos da lei;
- b) Assegurar o financiamento dos investimentos públicos em infraestruturas e formação de recursos humanos;
- c) Garantir a devida preparação e segurança na negociação e financiamento de projetos plurianuais;

- d) Garantir a prestação de suporte técnico e jurídico de qualidade na contratação necessária à realização de projetos do seu âmbito de financiamento;
 - e) Promover a eficiência, transparência e a responsabilidade relativamente à execução dos programas e projetos de infraestruturas e de capital humano financiados pelo Fundo;
 - f) Garantir que os projetos e programas contratados sob financiamento do Fundo sejam devidamente geridos, monitorados e fiscalizados;
 - g) Assegurar o cadastro, gestão, manutenção e operação das infraestruturas públicas e bens operacionais e de exploração, bem como equipamentos que tenha financiado, assim como os do domínio público de cuja gestão tenha sido responsabilizado pelo Estado através da Região ou pela Região, relativamente aos que estejam sob sua autoridade direta;
 - h) Gerir as participações da Região em sociedades, consórcios, fundações, associações, empreendimentos e projetos, no âmbito dos fins definidos para o Fundo e tomar, como próprias, as participações sociais e financeiras que como tal tenham sido aprovadas previamente pela Autoridade;
 - i) Apoiar a Região no desenvolvimento de um ambiente de negócios favorável ao investimento nacional e internacional privados na prossecução dos fins do Fundo;
 - j) Promover e financiar ações, programas e projetos que desenvolvam o empreendedorismo e cidadania timorense das comunidades, cidadãos e empresas na Região;
 - k) Financiar, por si ou em parceria, a atribuição de bolsas de estudo e ações de formação de recursos humanos para as atividades da administração regional e projetos patrocinados pela Região, através do serviço respetivo, com prioridade para os que se enquadrem nos objetivos do Fundo, podendo inscrever tais ações em contratos-programa a serem celebrados com a Administração do Fundo.
- financiamento de projetos aprovados pela Autoridade, bem como adotar os programas de financiamento para a sua execução;
- b) Estabelecer os critérios de aprovação de projetos para financiamento pelo Fundo, bem como a respetiva estimativa de custos;
 - c) Aprovar as opções de financiamento de cada projeto;
 - d) Coordenar a preparação da proposta de orçamento anual do Fundo e aprová-la para submissão à tutela, a fim de que inscreva na proposta do orçamento anual regional a ser submetida ao Parlamento Nacional, no quadro da aprovação do Orçamento Geral do Estado;
 - e) Aprovar os planos e relatórios de atividades e de gestão e contas anuais do Fundo;
 - f) Autorizar os pagamentos a serem processados através do Fundo;
 - g) Assegurar a monitorização e fiscalização da execução dos financiamentos a projetos aprovados pelo Fundo e dos contratos de financiamento celebrados, aprovando os relatórios de execução por projeto e contrato;
 - h) Aprovar a organização dos serviços internos do Fundo.
3. O Fundo tem sede em Oe-Cusse Ambeno e uma delegação em Díli, podendo o Conselho Diretivo propor à tutela a abertura de delegações no País e no exterior.

Artigo 8.^o Fiscal Único

1. O Fiscal Único é um órgão de fiscalização da gestão económica-financeira do Fundo.
2. Compete ao Fiscal Único:
 - a) Fiscalizar a gestão económico-financeira do Fundo, nomeadamente através da promoção de auditorias internas e externas;
 - b) Examinar contas, balanços e documentos da contabilidade, emitindo parecer que será encaminhado ao Conselho Diretivo;
 - c) Exercer o controlo interno, podendo, para tanto, proceder ao exame de livros, documentos, escrituração contabilística e administrativa, demais providências que sejam consideradas necessárias;
 - d) Deliberar sobre as contas respeitantes ao ano anterior remetidas pelo Presidente do Conselho Diretivo;
 - e) Deliberar, semestralmente, sobre o balancete das contas acompanhadas de informações sumárias sobre as atividades do Fundo.
3. O Fiscal Único é designado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, não podendo integrar qualquer órgão do Fundo.

Artigo 6.^o Capital

O capital do Fundo é constituído e pode ser reforçado mediante proposta do Conselho Diretivo, aprovada pelo Conselho de Ministros, e inscrito no Orçamento Geral do Estado.

Capítulo II Estrutura Orgânica

Artigo 7.^o Administração

1. A administração do Fundo compete a um Conselho Diretivo composto por um Presidente e dois vogais nomeados por resolução do Governo.
2. Compete ao Conselho Diretivo:
 - a) Assegurar a implementação da política e estratégia de

4. A remuneração do Fiscal Único é definida no termos do Decreto Lei Nº92/2022 de 22 de Dezembro, Remuneração e Provisão dos titulares dos órgãos da Administração Indirecta do Estado.

Artigo 9.º

Assistência técnica e financeira

1. O Fundo é dotado de recursos humanos necessários para a respetiva gestão técnica e financeira, e para o aconselhamento e execução das atividades do Conselho Diretivo, devendo este criar progressivamente capacidade para o efeito.
2. O Conselho Diretivo assegura a criação, organização e funcionamento no Fundo de serviços administrativos e de secretariado próprios.
3. O membro do Governo com a tutela e a superintendência do Fundo, aprova por diploma ministerial, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo, o regulamento interno de organização e funcionamento dos serviços do Fundo.

Artigo 10.º

Estrutura orgânica

(Revogado)

Capítulo III

Gestão financeira e patrimonial

Secção I

Orçamento e património

Artigo 11.º

Orçamento do Fundo

A proposta de orçamento do Fundo é apresentada ao Parlamento Nacional como parte do orçamento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, juntamente com a proposta do Orçamento Geral do Estado, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 12.º

Receitas e Despesas

1. Constituem receitas do Fundo:
 - a) A dotação orçamental atribuída anualmente pela Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado;
 - b) Os rendimentos provenientes das participações e financiamentos do Fundo, bem como de contrato de que seja parte;
 - c) Os rendimentos dos bens afetos pelo Estado ou pertencentes ao património próprio do Fundo que sejam por ele utilizados no âmbito dos fins patrimoniais da sua afetação ou pertença;
 - d) Comparticipações ou donativos por entidades públicas

ou privadas, nacionais ou estrangeiras, de origem e fins lícitos, no âmbito da prossecução das atribuições e objetivos do Fundo;

e) Outros rendimentos admitidos por lei ou decreto-lei.

2. Constituem despesas do Fundo:

- a) As decorrentes do funcionamento do Fundo, na prossecução das suas atribuições e objetivos, bem como das competências dos seus órgãos e serviços;
- b) As relativas aos custos de financiamentos e contratos contraídos, bem como da sua preparação, monitoria e fiscalização;
- c) As decorrentes do uso e gestão de bens e equipamento da responsabilidade do Fundo;
- d) Os encargos com a assistência técnica, financeira, administrativa e de secretariado, quer por serviços próprios quer por contratação de terceiros;
- e) Os encargos com as reuniões dos órgãos de administração, técnicos e de fiscalização;
- f) As remunerações do quadro de carreiras e tabela de remunerações do Fundo.

Artigo 13.º

Património

1. O capital de constituição e património próprio do Fundo constituem garantia das suas obrigações e responsabilidades.
2. Integram o património próprio do Fundo os bens e direitos que resultem da prossecução das atividades do âmbito das suas atribuições e objetivos ou que lhe tenham sido concedidos com essa afetação, não se incluindo de entre esses bens e direitos os do domínio público do Estado ou da Região.
3. Pelas dívidas do Fundo respondem apenas o seu património próprio e capital constitutivo.

Secção II

Execução do orçamento e fiscalização

Artigo 14.º

Conta Oficial

1. O Fundo tem uma conta oficial, junto de uma instituição bancária sediada em território nacional, na qual são creditadas todas as receitas e debitadas as despesas do Fundo.
2. A abertura da conta a que se refere o número anterior é autorizada pela tutela, após consulta ao Ministro das Finanças.

Artigo 15.º
Autorização da despesa

1. A execução de despesa e o processamento de pagamentos só pode ocorrer após autorização da entidade legalmente competente ou quem esta delegar, para a realização da despesa através do Fundo, no respetivo ano económico.
2. Os pagamentos a realizar pelo Fundo são processados pelo Fundo através da conta oficial, com informação ao Presidente do Conselho Diretivo

Artigo 16.º
Aprovisionamento

Os procedimentos de aprovisionamento no âmbito do Fundo são realizados por unidade de aprovisionamento própria do Fundo

Artigo 17.º
Controlo Financeiro

O controlo da execução do orçamento e do exercício das responsabilidades financeiras do Fundo ficam sujeitos às regras constantes da legislação geral e às normas de Execução do Orçamento

Artigo 18.º
Fiscalização administrativa e financeira

O Fundo está sujeito à fiscalização e inspeção administrativa e financeira aplicáveis aos serviços da Administração Pública

Capítulo IV
Disposições finais

Artigo 19.º
Funcionários Públicos

1. Aos funcionários e agentes da administração pública em serviço no Fundo aplica-se o regime geral da função pública, nos termos estabelecidos para vigorar nos serviços da administração pública da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. O Fundo dispõe de quadro de pessoal próprio, aprovado pela tutela, sob proposta do Conselho Diretivo, que deve refletir o modelo nacional dos quadros de pessoal ajustado às especificidades justificadas pela atividade.
3. O regime de carreira e remuneração, os critérios de desempenho e remuneração complementares e a mobilidade entre os quadros de pessoal do Fundo, regional e nacional são determinados pelo aplicado à administração pública da Região.

Artigo 20.º
Portal do Fundo

O Fundo Especial de Desenvolvimento deve criar um portal online, no prazo de 180 dias a contar da data de produção de efeitos do presente diploma, para divulgação de informação e atividades relevantes nos termos do presente diploma.

Artigo 21.º
Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 15/2015, de 14 de janeiro

Artigo 22.º
Gestão e prestação de serviços regionais de interesse público

As alíneas a), b), i), j) e k) do nº1 do Artigo 4-A do DL 93/2022 de 20 de Dezembro, financiados pelo Fundo, transitam para o âmbito deste sem mais formalidades.

Artigo 23.º
Entrada em vigor e eficácia jurídica

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025

Aprovado em Conselho de Ministros 21 de Novembro de 2014

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 8 / 01 / 2015

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 16/2024

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto do Governo n.º 5/ 2024, de 26 de dezembro, publicado no Jornal da República, Série I, n.º 52, de 26 de dezembro de 2024, que fixa as datas de realização das Assembleias de Aldeia e dos Conselhos de Suco, no âmbito dos procedimentos de Eleição dos Líderes Comunitários, cujo original se encontra arquivado nos serviços da Presidência do Conselho de Ministros, saiu com a seguinte com a seguinte inexatidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê: “As disposições do presente diploma aplicam-se à eleição dos membros dos Conselhos de Suco, dos Chefes de Suco e dos Chefes de Aldeia, dos Sucos de Uero Mata, (Laga, Baucau), Builai, (Baucau, Baucau), Caibada Macasa’e (Baucau, Baucau), Assui-Lau (Letefoho, Ermera), Koiliate Leten (Hatulia A, Ermera), Poetete Vila, (Ermera, Ermera), Poetete Lodudu (Ermera, Ermera) Macadique de Cima (Uatulari, Viqueque), e Macadique de Baixo (Uatulari, Viqueque).”

Deve ler-se:

“As disposições do presente diploma aplicam-se à eleição dos membros dos Conselhos de Suco, dos Chefes de Suco e dos Chefes de Aldeia, dos Sucos de Karahili (Remexio, Aileu), Hurai-Raco (Aileu Vila, Aileu) Ueru Mata (Laga, Baucau), Builai (Baucau, Baucau), Caibada Macasa’e (Baucau, Baucau), Assui-Lau (Letefoho, Ermera), Koliatie Leten (Hatolia A, Ermera), Poetete Vila (Ermera, Ermera), Poetete Lodudu (Ermera, Ermera), Tahu-Bein (Alas, Manufahi), Mone-Meco (Pante Macassar, Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno), Cutete (Pante Macassar, Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno), Macadique de Cima (Uato-Lari, Viqueque) e Macadique de Baixo (Uato-Lari, Viqueque).”

O texto do diploma retificado, incluindo o seu anexo próprio, é republicado na íntegra em anexo à presente declaração.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de dezembro de 2024.

O Diretor-Geral,

Pedro Feno

DECRETO DO GOVERNO N.º 5/2024

de 26 de Dezembro

FIXA AS DATAS DE REALIZAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE ALDEIA E DOS CONSELHOS DE SUCO, NO ÂMBITO DOS PROCEDIMENTOS DE ELEIÇÃO DOS LÍDERES COMUNITÁRIOS

A Lei n.º 9/2016, de 8 de julho, aprovou o quadro normativo conformador da organização e funcionamento dos Sucos. Encontrando-se legalmente definidos como pessoas coletivas de direito público, de base associativa, os Sucos prosseguem as respetivas atribuições através de quatro órgãos: o Conselho de Suco, o Chefe de Suco, as Assembleias de Aldeia e os Chefes de Aldeia.

O Conselho de Suco é composto pelo Chefe de Suco, pelos Delegados e pelas Delegadas das Aldeias, pelos Chefes das Aldeias, por um *Lian-na'in* e por representantes da juventude do Suco, os quais são eleitos para cumprirem mandatos de sete anos.

O artigo 92.º da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho, determina que o processo de eleição dos líderes comunitários se inicie com a fixação das datas da eleição destes através de decreto do Governo. O presente diploma dá cumprimento ao referido normativo legal, dando início ao processo de eleição dos líderes comunitários nos Sucos Karahili (Remexio, Aileu), Hurai-Raco (Aileu Vila, Aileu) Ueru Mata (Laga, Baucau), Builai (Baucau, Baucau), Caibada Macasa’e (Baucau, Baucau), Assui-Lau (Letefoho, Ermera), Koliatie Leten (Hatolia A, Ermera), Poetete Vila (Ermera, Ermera), Poetete Lodudu (Ermera, Ermera), Tahu-Bein (Alas, Manufahi), Mone-Meco (Pante Macassar, Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno), Cutete (Pante Macassar, Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno), Macadique de Cima (Uato-Lari, Viqueque) e Macadique de Baixo (Uato-Lari, Viqueque). Através do presente decreto do Governo aprova-se ainda a calendarização das eleições dos Chefes dos Sucos de Baduro (Lautém, Lautém), Lacu-Mesak (Laclo, Manatuto), Iliheu (Manatuto Vila, Manatuto) e Poetete (Ermera, Ermera).

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do artigo 92.º da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente decreto do Governo fixa as datas em que se realizam as reuniões:

- a) Das Assembleias de Aldeia para a eleição das Delegadas e dos Delegados da Aldeia ao Conselho de Suco, assim como dos Chefes de Aldeia e dos Chefes de Suco;
- b) Dos Conselhos de Suco para a constituição das mesas eleitorais dos Sucos e do acompanhamento e apuramento dos resultados da eleição dos Chefes de Suco;

- c) Dos Conselhos de Suco convocados para a realização da eleição dos *Lian-na'in* e dos Representantes da Juventude ao Conselho de Suco.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente diploma aplicam-se à eleição dos membros dos Conselhos de Suco, dos Chefes de Suco e dos Chefes de Aldeia, dos Sucos de Karahili (Remexio, Aileu), Hurai-Raco (Aileu Vila, Aileu) Ueru Mata (Laga, Baucau), Builai (Baucau, Baucau), Caibada Macasa'e (Baucau, Baucau), Assui-Lau (Letefoho, Ermera), Koliате Leten (Hatolia A, Ermera), Poetete Vila (Ermera, Ermera), Poetete Lodudu (Ermera, Ermera), Tahu-Bein (Alas, Manufahi), Mone-Meco (Pante Macassar, Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno), Cutete (Pante Macassar, Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno), Macadique de Cima (Uato-Lari, Viqueque) e Macadique de Baixo (Uato-Lari, Viqueque).
2. As disposições do presente diploma aplicam-se à eleição dos Chefes dos Sucos de Poetete (Ermera, Ermera), Baduro (Lautém, Lautém), Lacu-Mesak (Laclo, Manatuto) e Iliheu (Manatuto Vila, Manatuto).
3. As disposições do presente diploma aplicam-se ainda à eleição dos membros do Conselho de Suco, do Chefe de Suco e dos Chefes de Aldeia do Suco Makadiki Uaitame (Uatulari, Viqueque), se os membros da comunidade consensualizarem uma solução para sanar as divergências existentes.

Artigo 3.º
Data das reuniões dos Conselhos de Suco para a constituição das mesas eleitorais do Suco e receção de candidaturas a Chefe de Suco

Os Conselhos de Suco reúnem no dia **10 de janeiro de 2025**, para:

- a) A escolhados membros da mesa eleitoral prevista no artigo 66.º da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho;
- b) A receção das candidaturas a Chefe de Suco.

Artigo 4.º
Datas das reuniões das Assembleias de Aldeia para a realização de eleições

1. As Assembleias de Aldeia reúnem no dia **25 de janeiro de 2025**, para os seguintes efeitos:
 - a) Escolha dos membros da mesa eleitoral prevista nos artigos 36.º e 45.º da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho;
 - b) Apresentação das candidaturas a Delegada da Aldeia ao Conselho de Suco, Delegado da Aldeia ao Conselho de Suco e a Chefe de Aldeia;
 - c) Realização da votação para a eleição da Delegada da

Aldeia ao Conselho de Suco, do Delegado da Aldeia ao Conselho de Suco, do Chefe de Aldeia e do Chefe de Suco;

- d) Contagem dos votos e apuramento dos resultados da votação para a eleição da Delegada da Aldeia ao Conselho de Suco, do Delegado da Aldeia ao Conselho de Suco e do Chefe de Aldeia;
- e) Contagem dos votos e apuramento inicial dos resultados da votação para a eleição do Chefe de Suco;
- f) Decisão dos recursos interpostos das decisões da mesa eleitoral da aldeia sobre a admissão ou recusa de candidaturas a Delegada da Aldeia ao Conselho de Suco, a Delegado da Aldeia ao Conselho de Suco ou a Chefe da Aldeia ou, sobre a votação, contagem ou apuramento dos resultados para a eleição destes.

2. Caso nenhum dos candidatos a Chefe de Suco obtenha mais de metade dos votos validamente expressos, as Assembleias de Aldeia reúnem, para a realização da segunda votação, prevista no n.º 2 do artigo 71.º da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho, no dia **10 de fevereiro de 2025**.

Artigo 5.º
Datas das reuniões dos Conselhos de Suco para o apuramento final dos resultados da eleição dos Chefes de Suco

1. Os Conselhos de Suco reúnem no dia **26 de janeiro de 2025**, para:
 - a) Acompanhar as operações de apuramento final dos resultados da eleição do Chefe de Suco, realizadas pela mesa eleitoral do suco;
 - b) Decidir os recursos que para si sejam interpostos das decisões proferidas pela mesa eleitoral do suco em matéria de votação, contagem ou apuramento dos resultados da eleição do Chefe de Suco;
 - c) Proclamar o resultado final do escrutínio eleitoral das votações.
2. Os Conselhos de Suco reúnem no dia **11 de fevereiro de 2025**, para:
 - a) Acompanhar as operações de apuramento final dos resultados da segunda votação para a eleição do Chefe de Suco, realizadas pela mesa eleitoral do suco;
 - b) A decisão dos recursos que para si sejam interpostos das decisões proferidas pela mesa eleitoral do suco em matéria de votação, contagem ou apuramento dos resultados da segunda volta da eleição do Chefe de Suco;
 - c) Proclamar o resultado final do escrutínio eleitoral das votações que se hajam realizado no dia **10 de fevereiro de 2025**.

Artigo 6.º

Datas das reuniões dos Conselhos de Suco para a eleição dos *Lian-na'in* e dos Representantes da Juventude ao Conselho de Suco

1. Os Conselhos de Suco reúnem no **dia 05 de fevereiro de 2025**, para eleger:
 - a) Os *Lian-na'in* com assento no Conselho de Suco;
 - b) Os Representantes da juventude com assento no Conselho de Suco.
2. Nos Sucos em que se realize uma segunda votação para a eleição dos respetivos Chefes de Suco, o Conselho de Suco reúne no dia **21 de fevereiro de 2025**, para os efeitos previstos pelo número anterior.

Artigo 7.º

Calendário das operações eleitorais

É publicado em anexo ao presente decreto do Governo o calendário das operações eleitorais dos Sucos e do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de dezembro de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal,

Tomás do Rosário Cabra

ANEXO

(A que se refere o artigo 7.º)

Calendário das eleições para as lideranças comunitárias

N.º	Ação	Data	Base Legal	Observação
Fixação das datas das reuniões das Assembleias de Aldeia e dos Conselhos de Suco				
1	Decreto do Governo que convoca os Conselhos dos Sucos e as Assembleias das Aldeias para a eleição dos líderes comunitários.	27.12.2024	Art. 92.º da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho	<ul style="list-style-type: none"> As datas das reuniões das Assembleias de Aldeia e dos Conselhos de Suco para a constituição da mesa eleitoral, realização das eleições das lideranças comunitárias e apuramento dos resultados são fixadas por decreto do Governo.
2	Afixação da convocatória da reunião do Conselhos de Suco para a constituição da Mesa Eleitoral do Suco e para a receção das candidaturas a Chefe de Suco.	Até 07.01.2025	Art. 14.º, n.º 3 da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho	<ul style="list-style-type: none"> Os Conselhos de Suco e as Assembleias de Aldeia são convocadas com, pelo menos, 48 horas de antecedência relativamente à data da respetiva reunião.
Constituição da mesa eleitoral do suco e candidaturas à eleição para Chefe de Suco e respetivo contencioso				
3	Reunião do Conselho do Suco para a constituição da Mesa Eleitoral do Suco e para a receção das candidaturas a Chefe de Suco.	10.01.2025	Arts. 65.º, n.º 1 e 66.º, n.º 1 da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho e art. 32.º do Decreto do Governo n.º 14/2016, de 28 de setembro	<ul style="list-style-type: none"> As candidaturas à eleição para Chefe de Suco são obrigatoriamente apresentadas perante a Mesa Eleitoral do Suco e propostas por 1% dos eleitores do Suco (art. 65.º/5 da Lei dos Sucos); A receção das candidaturas à eleição para Chefe de Suco decorre entre as 10:00 horas e as 13:00 horas.
4	Verificação e decisão da admissibilidade das candidaturas apresentadas à eleição para Chefe de Suco por parte da Mesa Eleitoral do Suco.	10.01.2025	Arts. 34.º e 35.º do Decreto do Governo n.º 14/2016, de 28 de setembro	<ul style="list-style-type: none"> As candidaturas são imediatamente verificadas pela Mesa Eleitoral do Suco, perante os membros do Conselho de Suco;

5	Prazo para reclamação da decisão de admissão ou de rejeição das candidaturas a Chefes de Suco e de decisão da Mesa Eleitoral do Suco sobre a reclamação apresentada.	10.01.2025	Art. 35.º do Decreto do Governo n.º 14/2016, de 28 de setembro	<ul style="list-style-type: none"> • Logo que seja proferida decisão de admissão ou rejeição sobre as candidaturas apresentadas a Chefe de Suco qualquer candidato ou membro do Conselho de Suco pode apresentar reclamação sobre a decisão tomada pela mesa e perante esta; • A Mesa Eleitoral do Suco decide imediatamente sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas por qualquer candidato ou membro do Conselho do Suco.
6	Prazo para recurso da decisão da Mesa Eleitoral do Suco sobre a reclamação apresentada à admissão ou rejeição da candidatura a Chefe de Suco e decisão do Conselho do Suco sobre o recurso apresentado.	10.01.2025	Art. 37.º do Decreto do Governo n.º 14/2016, de 28 de setembro	<ul style="list-style-type: none"> • Os candidatos ou os membros do Conselho de Suco podem recorrer para o plenário deste órgão da decisão proferida pela Mesa Eleitoral do Suco relativamente às reclamações que perante esta hajam sido apresentadas sobre a admissão ou rejeição das candidaturas à eleição para Chefe de Suco.
Período de informação pública e educação de eleitores sobre o processo de eleição das lideranças comunitárias				
7	Período de informação pública e de educação de eleitores sobre o processo de eleição das lideranças comunitárias, de acordo com a Lei n.º 9/2016, de 8 de Julho.	27.12.2024 até 22.01.2025	<ul style="list-style-type: none"> • Atividades de informação pública e de educação de eleitores sobre o novo regime de eleição das lideranças comunitárias. 	<ul style="list-style-type: none"> • Período de informação pública e de educação de eleitores sobre o processo de eleição das lideranças comunitárias, de acordo com a Lei n.º 9/2016, de 8 de Julho.
Constituição da Mesa Eleitoral da Aldeia e primeira votação para Chefe de Suco				
8	Afixação das convocatórias das reuniões das Assembleias de Aldeia para a eleição dos líderes comunitários e das reuniões dos Conselhos de Suco para acompanhamento do apuramento final dos resultados da eleição do Chefe de Suco.	Até 22.01.2025	Art. 14.º, n.º 3 da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Os Conselhos de Suco e as Assembleias de Aldeia são convocadas com, pelo menos, 48 horas de antecedência relativamente à data da respetiva reunião.
9	Dia da eleição dos Chefes de Suco.	25.01.2025	Art. 62.º do Decreto do Governo n.º 14/2016, de 28 de setembro	<ul style="list-style-type: none"> • A eleição decorre entre as 09:00 horas e as 15:00 horas.
10	Início da contagem dos votos e apuramento dos resultados eleitorais.	26.01.2025	Art. 74.º do Decreto do Governo n.º 14/2016, de 28 de setembro	<ul style="list-style-type: none"> • A contagem dos votos inicia-se logo que esteja encerrada a votação; • São contados os votos relativos às eleições para Chefe de Suco; • Na Assembleia da Aldeia realiza-se o apuramento inicial dos resultados para a eleição do Chefe de Suco.

11	Apuramento dos resultados para Chefe de Suco.	26.01.2025	Art. 79.º do Decreto do Governo n.º 14/2016, de 28 de setembro	<ul style="list-style-type: none"> • apuramento final dos resultados da eleição para Chefe de Suco é realizado pela Mesa Eleitoral do Suco, perante os membros do Conselho de Suco; • A Mesa Eleitoral do Suco procede ao apuramento final dos resultados da eleição para Chefe de Suco através da reconciliação das atas eleitorais das Assembleias das Aldeias.
12	Reclamação dos atos de contagem de votos e de apuramento dos resultados.	26.01.2025	Art. 81.º do Decreto do Governo n.º 14/2016, de 28 de setembro	<ul style="list-style-type: none"> • Os candidatos e os membros do Conselho de Suco podem apresentar reclamações à Mesa Eleitoral do Suco sobre atos de contagem de votos ou de apuramento de resultados; • A Mesa Eleitoral do Suco decide imediatamente as reclamações que perante si sejam apresentadas sobre atos de contagem de votos ou de apuramento de resultados.
13	Recurso da decisão proferida pela Mesa Eleitoral do Suco relativamente às reclamações apresentadas sobre atos de contagem de votos ou de apuramento de resultados.	26.01.2025	Art. 82.º do Decreto do Governo n.º 14/2016, de 28 de setembro	<ul style="list-style-type: none"> • Os candidatos e os membros do Conselho de Suco podem recorrer para o plenário deste órgão das decisões proferidas sobre reclamações apresentadas à Mesa Eleitoral do Suco sobre atos de contagem de votos ou de apuramento de resultados; • O plenário do Conselho de Suco decide imediatamente os recursos que para si sejam interpostos.
Segunda votação no processo de eleição das lideranças comunitárias				
14	Afixação das convocatórias das reuniões das Assembleias de Aldeia para a 2.ª votação para a eleição do Chefe de Suco e das reuniões dos Conselhos de Suco para acompanhamento do apuramento final dos resultados da 2.ª votação da eleição do Chefe de Suco.	Até 07.02.2025	Art. 14.º, n.º 3 da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Os Conselhos de Suco e as Assembleias de Aldeia são convocadas com, pelo menos, 48 horas de antecedência relativamente à data da respetiva reunião.

15	Segunda votação para eleição do Chefe de Suco.	10.02.2025	Art. 71.º, n.º 2 da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Se nenhum dos candidatos a chefe de suco obtiver sozinho mais de metade dos votos validamente expressos, realizar-se-á uma segunda votação entre os dois candidatos mais votados;
16	Início da contagem dos votos e apuramento dos resultados eleitorais.	10.02.2025	Art. 74.º do Decreto do Governo n.º 14/2016, de 28 de setembro	<ul style="list-style-type: none"> • A contagem dos votos inicia-se logo que esteja encerrada a votação; • São contados os votos relativos às eleições para Chefe de Suco; • Na Assembleia da Aldeia realiza-se o apuramento inicial dos resultados para a eleição do Chefe de Suco.
17	Apuramento dos resultados para Chefe de Suco.	11.02.2025	Art. 79.º do Decreto do Governo n.º 14/2016, de 28 de setembro	<ul style="list-style-type: none"> • O apuramento final dos resultados da eleição para Chefe de Suco é realizado pela Mesa Eleitoral do Suco, perante os membros do Conselho de Suco; • A Mesa Eleitoral do Suco procede ao apuramento final dos resultados da eleição para Chefe de Suco através da reconciliação das atas eleitorais das Assembleias das Aldeias.
18	Reclamação dos atos de contagem de votos e de apuramento dos resultados.	11.02.2025	Art. 81.º do Decreto do Governo n.º 14/2016, de 28 de setembro	<ul style="list-style-type: none"> • Os candidatos e os membros do Conselho de Suco podem apresentar reclamações à Mesa Eleitoral do Suco sobre atos de contagem de votos ou de apuramento de resultados; • A Mesa Eleitoral do Suco decide imediatamente as reclamações que perante si sejam apresentadas sobre atos de contagem de votos ou de apuramento de resultados.

19	Recurso da decisão proferida pela Mesa Eleitoral do Suco relativamente às reclamações apresentadas sobre atos de contagem de votos ou de apuramento de resultados.	11.02.2025	Art. 82.º do Decreto do Governo n.º 14/2016, de 28 de setembro	<ul style="list-style-type: none"> Os candidatos e os membros do Conselho de Suco podem recorrer para o plenário deste órgão das decisões proferidas sobre reclamações apresentadas à Mesa Eleitoral do Suco sobre atos de contagem de votos ou de apuramento de resultados; O plenário do Conselho de Suco decide imediatamente os recursos que para si sejam interpostos.
Eleição dos Lian-na'in e dos Representantes da Juventude ao Conselho de Suco				
20	Afixação das convocatórias das reuniões dos Conselhos de Suco para a eleição dos Lian-na'in e dos representantes da juventude ao Conselho do Suco.	Até 02.02.2025 ou até 18.02.2025	Art. 14.º, n.º 3 da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho	<ul style="list-style-type: none"> Os Conselhos de Suco e as Assembleias de Aldeia são convocadas com, pelo menos, 48 horas de antecedência relativamente à data da respetiva reunião.
21	Constituição da Mesa Eleitoral do Suco para a eleição do Lian-na'in e dos Representantes da Juventude ao Conselho de Suco.	Até 05.02.2025 ou até 21.02.2025	Arts. 13.º, n.o 1 e 4 e 57.º, n.o 1 da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho	<ul style="list-style-type: none"> O Conselho de Suco reúne pela primeira vez até ao décimo dia posterior ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais; Nos sucos em que não se realize uma segunda votação a primeira reunião do Conselho de Suco tem lugar até ao dia 07.11.2024; nos sucos onde se realize segunda votação a reunião do Conselho de Suco realiza-se no dia 22.11.2024; Na primeira reunião do Conselho de Suco são eleitos o Lian na'in e os Representantes da Juventude ao Conselho de Suco; Para a condução das operações eleitorais, o Conselho de Suco constitui uma mesa eleitoral do suco, com natureza ad hoc.

22	Apresentação de candidaturas a Lian-na'in e a Representante da Juventude ao Conselho de Suco perante a Mesa Eleitoral do Suco.	Até 05.02.2025 ou até 21.02.2025	Arts. 13.º, n.º 1 e 4 e 56.º, n.º 1 e 3 da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho	<ul style="list-style-type: none"> As candidaturas são apresentadas à Mesa Eleitoral do Suco; As candidaturas a Representante da Juventude ao Conselho de Suco são subscritas por membros do Conselho de Suco ou por, pelo menos, 1% dos eleitores do Suco.
23	Verificação das candidaturas apresentadas a Lian-na'in e a Representante da Juventude ao Conselho de Suco e decisão da Mesa Eleitoral do Suco sobre a admissibilidade das candidaturas apresentadas.	Até 05.02.2025 ou até 21.02.2025	Art. 57.º, n.o 3, al. a) da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho	<ul style="list-style-type: none"> As candidaturas são imediatamente verificadas pela Mesa Eleitoral do Suco que informa os candidatos/apresentantes da sua decisão de admissão ou rejeição das candidaturas apresentadas.
24	Votação para a eleição do Lian na'in e dos Representantes da Juventude ao Conselho de Suco.	Até 05.02.2025 ou até 21.02.2025	Art. 60.º da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho	<ul style="list-style-type: none"> Na votação para a eleição do Lian-na'in e dos Representantes da Juventude ao Conselho de Suco só participam os membros do Conselho de Suco.
25	Contagem dos votos e apuramento dos resultados para a eleição do Lian-na'in e dos Representantes da Juventude ao Conselho de Suco.	Até 05.02.2025 ou até 21.02.2025	Art. 61.º da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho	<ul style="list-style-type: none"> A conta dos votos e o apuramento dos resultados para a eleição do Lian-na'in e dos Representantes da Juventude ao Conselho de Suco realiza-se imediatamente após a conclusão da votação.
Remessa dos documentos eleitorais ao Ministério da Administração Estatal				
26	Remessa dos documentos eleitorais dos Sucos para a Administração do Posto Administrativo.	Até 06.02.2025 ou até 22.02.2025	<ul style="list-style-type: none"> O Chefe de Suco entrega ao respetivo Administrador do Posto Administrativo as Atas das operações eleitorais do suco. 	<ul style="list-style-type: none"> Remessa dos documentos eleitorais dos Sucos para a Administração do Posto Administrativo.
27	Remessa dos documentos eleitorais dos Sucos para as Autoridades Municipais e Administrações Municipais.	Até 07.02.2025 ou até 23.02.2025	<ul style="list-style-type: none"> Administrador do Posto Administrativo entrega ao respetivo Presidente da Autoridade Municipal ou Administrador Municipal as Atas das operações eleitorais dos sucos estabelecidos na respetiva circunscrição administrativa. 	<ul style="list-style-type: none"> Remessa dos documentos eleitorais dos Sucos para as Autoridades Municipais e Administrações Municipais.

28	Remessa dos documentos eleitorais dos Sucos para a Direção-Geral da Descentralização Administrativa.	Até 08.02.2025 ou até 24.02.2025	<ul style="list-style-type: none">Os Presidentes das Autoridades Municipais e os Administradores Municipais entregam ao Diretor Nacional para a Administração dos Sucos as Atas das operações eleitorais dos Sucos estabelecidos na respetiva circunscrição administrativa.	<ul style="list-style-type: none">Remessa dos documentos eleitorais dos Sucos para a Direção-Geral da Descentralização Administrativa.
----	--	----------------------------------	---	--